



Proc.: 01688/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01688/17/TCE-RO [e] - Apensos (03798/15, 00592/16, 00593/16, 03603/16, 04805/16).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

**INTERESSADO:** Município de Cacaulândia.

**RESPONSÁVEIS:** Edir Alquieri – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 295.750.282-87).  
Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 206.707.296-04).  
Valquíria da Silva Machado – Contadora (CPF Nº 881.402.452-91).  
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Geral (CPF Nº 723.150.402-72).

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela reprovação quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas.

3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Cacaulândia.

Parecer Prévio PPL-TC 00037/17 referente ao processo 01688/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em sessão ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2017, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CACAULÂNDIA, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº206.707.296-04, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (15,26%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,88%), FUNDEB (64,59%), Repasse ao Legislativo (7%) e Despesa com Pessoal (53,47%);

**Em continuidade, considerando** que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

**Considerando** que, na **Execução Orçamentária**, o município apresentou resultado orçamentário deficitário no valor de R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

**Considerando** que, na **Execução Financeira** o município apresentou resultado financeiro deficitário no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculados;

**Considerando** que ocorreu subavaliação do Ativo no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de R\$35.460,50 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de registro contábil de contas correntes do banco do Brasil e caixa Econômica Federal;

**Considerando** que ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$380.457,09 (precatórios), R\$157.184,50 (anulação indevida de empenhos liquidados), R\$6.029.089,98 (provisões matemáticas previdenciárias) e R\$369.970,52 (cancelamento de empenhos), sem qualquer justificativa/motivação;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



Proc.: 01688/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas** do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR